



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

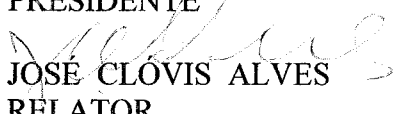
PROCESSO Nº. : 10650/000.087/92-24
RECURSO Nº. : 01.495
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1989
RECORRENTE : DIAMANTINO SILVA FILHO
RECORRIDA : DRF - UBERABA - MG
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.734

IRPF - RENDIMENTOS DE CAPITAL - A pessoa física que auferir rendimentos de capital com retenção de imposto de renda, com opção pela tributação exclusiva na fonte, que por ocasião da declaração anual de rendimentos não exercer essa opção e nem incluir os rendimentos integralmente no cálculo do imposto progressivo, implica na inclusão de ofício da totalidade de tais rendimentos no cálculo do imposto progressivo, assegurada a compensação do imposto retido (DL 2.394/87 artigo 2º c/c artigo 8º do DL 2.134/84).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIAMANTINO SILVA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10650/000.087/92-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.734
RECURSO Nº. : 01.495
RECORRENTE : DIAMANTINO SILVA FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi efetuado o lançamento de ofício referente ao exercício de 1989, ano base de 1988, no qual exigiu-se 691.204,28 UFIR de imposto de renda pessoa física e acréscimos legais, por omissão de rendimentos de aplicações financeiras, não tendo o contribuinte agido conforme preceitua os incisos I e II do artigo 8º do DL 2.134 de 26 de junho de 1984, ficando portanto sujeito ao que preceitua o parágrafo único do mesmo artigo.

A autoridade lançadora verificou que o contribuinte deixou de lançar os rendimentos de aplicações financeiras ao comparar a DIRF de folha 26 com a declaração apresentada, que contém apenas parte das citadas aplicações como tributadas exclusivamente na fonte.

Não concordando com a notificação, o interessado ingressou com a impugnação de folhas 36 a 39, alegando que o valor de NCZ\$ 1.623.642,00 foi erroneamente informado na DIRF pelo Banco Nacional, e que o correto seria CZ\$ 1.623.642,00.

As fls. 41 do presente processo, o mencionado Banco esclareceu ao contribuinte que na DIRF anual endereçada à Receita Federal fez constar a informação de rendimentos do contribuinte expresso em cruzados, não havendo eliminado os três zeros desse valor, como determinou o “plano verão” de 1989, e nem usado a expressão monetária “cruzados novos”.

Objetivando dirimir dúvidas, a Delegacia da Receita Federal em Uberaba - MG solicitou ao Banco Nacional S/A - Agência de Uberaba (ofício de fls. 57) cópias dos extratos de conta-corrente do interessado no período de 01.01.88 a 31.12.88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10650/000.087/92-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.734

Em resposta ao referido ofício foram enviadas as cópias de fls. 59 a 145, cujos valores apurados divergiam, completamente, daqueles citados no telex de fls. 41, discriminados por trimestre.

Diante deste impasse foi solicitada à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, uma diligência junto ao Banco Nacional - Rio de Janeiro.

Como resultado, conclui-se, após conferência, que o rendimento efetivamente auferido pelo interessado naquela instituição financeira foi de CZ\$ 2.454.543,03, ou seja NCZ\$ 2.454,54, conforme informado pelo Banco Nacional S/A às fls. 150.

Dessa forma, a importância a ser o montante de NCZ\$ 77.661,54, resultado da soma dos seguintes valores: NCZ\$ 18.056,00, NCZ\$ 49.058,00, NCZ\$ 8.093,00 e NCZ\$ 2.454,54.

Tendo em vista que a diligência procedida pela DRF - RIO DE JANEIRO, resultou em alteração da matéria tributável, em decorrência de erros da informação na DIRF apresentada pelo Banco Nacional S/A, por força do artigo 20 do Decreto Nº 70.235/72, foi efetuado o lançamento complementar de fls. 163 a 168 e reaberto o prazo para contestação.

Assim refeitos os cálculos conforme demonstrativos de fls. 166/167, o crédito tributário exigível passou a ter a seguinte expressão: 6.447,03 UFIR de imposto, 24.301,07 UFIR de juros de mora e 3.218,52 UFIR de multa de ofício.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento complementar expondo os motivos de suas divergências, os quais, sucintamente, relata-se a seguir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10650/000.087/92-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.734

Discorda dos valores considerados pela Receita Federal como rendimentos obtidos em aplicações bancárias, anexando ao presente as solicitações feitas por ele e extratos correspondentes fornecidos pelos Bancos às fls. 177 a 184.

Relata que os juros de mora configuram indenização pelo retardamento culposos da obrigação, entendendo como imprópria, no seu caso, esta imputação, posto não ser responsável pela contabilidade dos Bancos, nem tampouco poder assumir a culpa por informações erradas prestadas pelos mesmos.

O impugnante diz, ainda, ter optado pela inclusão dos rendimentos como tributados exclusivamente na fonte, sem compensação pelo imposto retido. E, assim expondo, tais valores entre aqueles sujeitos à alíquotas progressivas.

Finaliza requerendo exclusão dos valores descritos no termo Complementar no tocante ao Banco do Brasil S/A (NCZ\$ 18.056,00 - somando ao campo 6, alínea 2, conforme documentação juntada) e ao Banco Nacional S/A (NCZ\$ 426,88), e que sejam considerados os valores de rendimentos a ele fornecidos pelos Bancos e aqueles que, se retificados, destituídos de juros de mora e multa.

A julgadora monocrática manteve o lançamento, indeferindo a impugnação realizada pelo contribuinte, em síntese, sob os seguintes argumentos:

“Improcede a alegação de que a instituição financeira deveria ser a única responsável pela informação errônea dos rendimentos tributáveis, visto que o contribuinte, na qualidade de beneficiário, tinha conhecimento de todos valores que lhe foram pagos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10650/000.087/92-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.734

A lei permitia que declarasse os rendimentos de aplicações financeiras de duas formas: ou incluindo-os naqueles sujeitos à tabela progressiva ou como tributados exclusivamente na fonte, sendo que o contribuinte declarou apenas parte dos rendimentos na segunda opção.

Finaliza enfrentando as questões da multa aplicada e dos juros, anotando o apoio legal de cada um e informando que são devidos no caso de lançamento de ofício.

Não concordando com a decisão de primeira instância o contribuinte interpôs recurso a este conselho, argumentando em seu discurso, em resumo o seguinte:

Inicialmente faz um relato do início do processo, a diligência no Rio de Janeiro e a elaboração do termo complementar à notificação que fora ancorada em informações unilateralmente arranjadas e interpretadas;

Que solicitou a todos os bancos em que era correntista, movimentação e ou aplicações durante o ano base de 1988 e como resposta recebeu os extratos que foram juntados e fez sua declaração com base nos referidos demonstrativos enviados pelas instituições financeiras;

Que a administração pública criou o sistema financeiro, outorgou-lhe atribuição específica própria. Impôs ao contribuinte a subordinação a atos de competência dos bancos, **a posteriori** os agentes da fiscalização procuram desfazer tudo, atacam a segurança jurídica residente na certeza que tem o contribuinte de que tendo conduta prescrita na lei, não incidirá na norma sancionatória. Agindo assim, tudo de acordo com a lei jamais poderá ser apenado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10650/000.087/92-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.734

A presunção da verdade é aquela que a lei considera como tal. Não havendo plena prova em contrário, há de prevalecer a prova oferecida pelo contribuinte, pois em favor do contribuinte milita a presunção de verdade.

O valor apresentado pelo banco, em documento endereçado ao contribuinte é verdadeiro até prova em contrário, que se houvesse ou houver de se recolher o imposto, o momento azado desta obrigação surgirá quando da constatação do erro praticado pela administração através do Banco, e neste momento não poderá haver ainda, aplicação da multa, pois a multa é decorrência de mora que se traduz como atraso culposos. Aí não haverá atraso, pois, em se tratando de fato novo criado depois de fato velho (declaração antes fornecida pela Administração - banco), a sua existência estará sendo apresentada ao contribuinte, naquela oportunidade não antes. Logo, não haverá mora, até apuração e conhecimento.

Aí, não haverá, também, juros de mora, pois eles como a multa só emergem do atraso culposos ou proposital e neste caso, tal atraso não haverá. Faz citações de literatura tributária sobre a inaplicabilidade da multa e dos juros, e conclui afirmando que não houve transviamento de conduta de sua parte.

Que o ato administrativo teve arranhado os pressupostos objetivos; eivou-se de nulidade nos pressupostos teleológicos. Houve por parte do fisco o desrespeito aos Decretos-lei e o princípio da valoração da prova.

No que tange a diferença SUPOSTAMENTE encontrada pelos fiscais na contas do Banco Nacional S.A., não se furtaria o perseguido de pagá-la, se encontrada. Apenas, mais uma vez repete que quer ver valer a diferença de multa: (...)

Finaliza requerendo o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10650/000.087/92-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.734

- 1) Exclusão do valor descrito na primeira linha do Termo Complementar no tocante ao Banco do Brasil S/A, no valor de NCZ\$ 28.056,00 por já estar somado no Campo 6, alínea 2, conforme prova documentação juntada.
- 2) Idem com relação ao Banco de Crédito Nacional S/A no valor de NCZ\$ 426,88.
- 3) Que sejam considerados os valores fornecidos pelo Banco Nacional e que os diferentes, se foram fornecidos à título de retificação, sejam desconstituídos de valor até que se realize a perícia contábil, e para tal indica o Advogado Dr. Jayme Bragatto.
- 4) Se for atribuído valor a nova informação bancária que se exclua a multa e os juros de mora, incidentes sobre qualquer imposto, até que se esgote ao contribuinte recorrente, para recolher o tributo, se houver, sem quaisquer penalidades, pelos fatos já expostos e pelo disposto no artigo 112 do CTN.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10650/000.087/92-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.734

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, havendo preliminares a serem analisadas.

Antes de examinarmos as questões de direito e o mérito da *lide*, devemos analisar os argumentos de nulidade e o pedido de perícia apresentados no recurso:

Quanto a alegação de que o ato administrativo é nulo nos pressupostos teleológicos, e que houve terrorismo fiscal não procede. O que houve na verdade foi zelo por parte da administração e uma busca insistente da verdade quanto aos rendimentos de aplicações financeiras, e o argumento, conhecimento e explicação que relaciona o fato da diligência ao refazimento do feito fiscal, atendeu a solicitação do contribuinte e diminuiu o valor da notificação, sendo-lhe portanto favorável.

A nulidade pretendida, somente poderia ser decretada por este tribunal administrativo, se um dos pressupostos legais contidos no artigo 59 do Decreto 70.235/72, tivessem ocorrido, porém ao examinarmos o processo não encontramos nenhum ato lavrado por pessoa incompetente e nem despachos ou decisões proferidos por autoridade sem a competência legal, e nem preterição do direito de defesa, este aliás bem assegurado ao ser notificado o contribuinte quanto à modificação do feito fiscal através do termo complementar e a reabertura de prazo para nova impugnação.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10650/000.087/92-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.734

Quanto ao pedido de perícia, no recurso, é extemporâneo pois deveria ser apresentado por ocasião da impugnação conforme inciso IV do artigo 16 do Decreto Nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei Nº 8.748 de 09 de dezembro de 1993, assim nego o pedido de perícia, por perempto.

Vencidas as questões preliminares, passaremos a análise da *lide*:

QUANTO AOS FATOS:

O contribuinte obteve durante o ano-base de 1988 diversos rendimentos de aplicações financeiras conforme DIRF de página 26, onde constam em favor do contribuinte os seguintes valores:

RENDIMENTOS:	IR NA FONTE
18.056	788
49.038	1.558
1.623.442	57.363 (Nacional)
2.392	110
8.093	285

O contribuinte fez constar de sua declaração, documento de página 25 verso, apenas parte dos rendimentos de aplicações financeiras supra mencionados no valor de NCZ\$ 21.900,30 no item 52 do quadro 4 (rendimentos tributados exclusivamente na fonte), nada constando nas cédulas "A e B", contrariando a lei que determina a inclusão integral.

De posse dos fatos, examinemos o que diz a legislação, na qual se baseou a administração para a feitura do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10650/000.087/92-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.734

DECRETO-LEI Nº 2.394 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 1988, o imposto de renda retido na fonte de que trata este decreto-lei, bem como toda e qualquer incidência sobre rendimentos e ganhos de capital produzido por títulos, obrigações e aplicações financeiras de renda fixa, será considerada:

I - ...

II - antecipação do devido na declaração, quando o beneficiário for pessoa física, podendo o contribuinte optar pela tributação exclusiva na fonte;

III - ...

Parágrafo único - No caso previsto no item II deste artigo deverá ser observado o disposto no artigo 8º do Decreto-lei Nº 2.134, de 26 de junho de 1984.

DECRETO-LEI Nº 2.134 DE 26 DE JUNHO DE 1984

Art. 8º - A pessoa física que auferir rendimentos de capital com retenção de imposto de renda, com opção pela tributação exclusiva na fonte, deverá, por ocasião da declaração anual de rendimentos:

I - incluí-los **integralmente** no cálculo do imposto progressivo, caso em que o imposto retido, correspondente aos rendimentos tributados, **será compensado com o devido na declaração**; ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10650/000.087/92-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-30. 734

II - declará-los, **também integralmente**, como tributados exclusivamente na fonte, caso em que não haverá compensação do imposto retido.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo implicará a inclusão da totalidade de tais rendimentos no cálculo do imposto progressivo.

A legislação é auto explicativa, porém apenas para reafirmar, o contribuinte é obrigado a declarar todos os rendimentos, e para isso tem duas opções, não as exercendo ou ferindo a norma legal ao declarar apenas parte, surgiu para a fiscalização o dever vinculado e obrigatório do lançamento, e como manda a norma os rendimentos foram incluídos no cálculo do imposto progressivo.

Melhor do que a administração, o contribuinte sabe sobre seus rendimentos, e deve ao receber um informe de rendimentos, seja de empregador, seja de instituição financeira, conferi-los, e não estando de acordo, pedir retificação.

QUANTO A MULTA E OS JUROS:

CTN - Lei Nº 5.172/66

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10650/000.087/92-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.734

Ora o contribuinte não agiu de acordo com a lei conforme consta de seu recurso página 198, mas infringiu a legislação tributária, precisamente o artigo 8º do Decreto-lei Nº 2.134/84, ao não declarar a totalidade dos rendimentos obtidos nas suas aplicações financeiras durante o ano de 1988, sendo correta portanto a aplicação da multa de ofício, pois cabe a ele a responsabilidade pela conferência dos dados fornecidos por terceiros que serão objetos de sua declaração, que atestou ser a expressão da verdade, sendo então responsável por erros nela contidos, independentemente de dolo, conforme prescreve a legislação citada.

Quanto aos juros de mora foram aplicados na forma da lei, não havendo reparos a fazer na decisão monocrática.

Não pode ser aceita como presunção de verdade, para documentos emitidos pela instituição financeira, Banco Nacional, que a administração provou ter ocorrido equívoco por parte do eminente, através de verificação em seus arquivos.

QUANTO AO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

A inclusão dos rendimentos no cálculo do imposto progressivo, gera o direito à compensação do imposto de renda retido na fonte pelas instituições financeiras, independentemente da iniciativa partir do contribuinte ou do fisco, conforme previsto no inciso I do artigo 8º do DL Nº 2.134/84 já transcrito neste voto.

Verificamos na página 25 verso, que o contribuinte aproveitou para reduzir o imposto apurado, o imposto de renda retido na fonte por trabalho sem vínculo empregatício, no valor de NCZ\$ 11,97 e o imposto recolhido mensalmente (carnê-leão) no valor de NCZ\$ 11.463,08 ítems 43 e 44 da página 04 da declaração, logo não aproveitou os impostos de renda retido na fonte pelas instituições financeiras contidos na DIRF de página 26.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10650/000.087/92-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.734

Assim, assiste direito ao recorrente, mesmo não tendo alegado, à compensação dos valores retidos pelas instituições financeiras, no caso da inclusão de ofício dos rendimentos no cálculo do imposto progressivo.

Quanto à TRD é pacífica a jurisprudência tanto nesta câmara como na Câmara Superior de Recursos Fiscais de que não é devida no período que antecede a edição da Lei Nº 8.218/91.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, voto pela rejeição da preliminar de nulidade e no mérito **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que se compense os valores do imposto de renda retido na fonte pelas instituições financeiras, com o apurado de ofício constante da página 166, e a TRD de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES